

A seleção e o aprimoramento de juízes e de promotores de Justiça: alguns aspectos fundamentais

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

Sumário

Introdução. 1. Breve esboço histórico. 1.1. Magistratura. 1.2. Ministério Público. 2. A Magistratura e o Ministério Público brasileiros. 2.1. O Poder Judiciário. 2.2. O Ministério Público. 3. A seleção dos magistrados e dos promotores de Justiça. 4. A escola de formação e atualização dos juízes e dos promotores. 5. O Direito estrangeiro. 5.1. O Judiciário e o Ministério Público franceses. 5.2. O Judiciário e o Ministério Público alemães. 6. Conclusão

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade precípua analisar algumas questões da Magistratura e do Ministério Público nacionais, principalmente aquelas relativas à seleção e ao aperfeiçoamento dos seus membros.

Para termos uma noção da evolução desses órgãos ao longo de toda a humanidade, faremos um breve apanhado histórico dessas carreiras, desde a Antigüidade até os dias atuais.

Mostraremos, também, como se encontra o Judiciário e o Ministério Público brasileiros, identificando os diversos órgãos que os compõem.

Em seguida, trataremos da seleção dos magistrados e dos membros do Ministério Público, procurando analisar o modo adotado pelo Brasil, mostrando algumas vantagens e desvantagens desse sistema.

A partir desse momento, procuraremos mostrar alguns pontos dentro desse sis-

Nicolau Eládio Bassalo Crispino é Procurador de Justiça no Amapá, Professor da Fundação Universidade Federal do Amapá, Atual Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional MP/AP e Doutorando em Direito Civil pela USP.

tema de seleção, tentando identificar algumas questões, as quais achamos devam ser analisadas e repensadas, a fim de obtermos o progresso dessas duas carreiras jurídicas. Dentro dessas questões, tentaremos enfatizar a existência das Escolas da Magistratura e do Ministério Público, procurando demonstrar quais os seus verdadeiros papéis na formação e aperfeiçoamento de magistrados e de promotores de Justiça.

Após, no tópico seguinte, com o escopo de comparar alguns métodos alienígenas de formação da Magistratura, trataremos de dois sistemas estrangeiros: o francês e o alemão.

Ao final, tentaremos colocar nossa opinião, no intuito de auxiliar a reconstrução da Magistratura e do Ministério Público brasileiros.

1. Breve esboço histórico

1.1. Magistratura

Podemos afirmar que, desde os registros mais antigos da história da humanidade, ao longo da evolução de todas as sociedades humanas, com suas constantes transformações durante as mais diversas épocas, a Magistratura por sua vez sofreu diversas modificações. Foram várias as experiências vividas pelos povos no tocante ao surgimento e ao desenvolvimento da Magistratura ao longo dos tempos.

Mostra-se, verdadeiramente, difícil fazer uma síntese histórica de como funcionava o modo de dirimir os conflitos de interesses entre os indivíduos. Entretanto, tentaremos fazer uma amostragem da atividade judicante ao longo dos tempos.

O professor Ugo Enrico Paoli¹ nos mostra que, nas cidades antigas grega e romana, o magistrado era compreendido como o cidadão que, dentro do interesse público, exercia um poder de comando, seja civil ou mesmo militar, diferentemente da noção contemporânea de que o magis-

trado, segundo ele, é o oficial público revestido do poder de administrar a Justiça.

De acordo com o pensamento do professor Dalmo de Abreu Dallari², para o acesso à judicatura grega, não eram exigidos conhecimentos técnicos especializados, posto que, deduzindo as idéias de Aristóteles, o magistrado poderia ser qualquer cidadão, escolhido por eleição ou por sorteio.

Em Roma, a Magistratura sofreu inúmeras modificações, conforme mostra a evolução de toda aquela civilização, desde a fundação de Roma até a decadência de seu Império.

Segundo o professor Antonio de Dominici³, o termo *magistratus*, com toda a probabilidade possível, originou-se da palavra *magister* (chefe), correspondendo no órgão, seja singular ou coletivo, o qual possuía o poder de exprimir a vontade do Estado romano e de impor a sua supremacia (*imperium*).

De acordo com os ensinamentos do professor José Cretella Júnior⁴, no início de Roma, tudo estava concentrado nas mãos do rei, que era o magistrado e juiz. Na época da República, a Magistratura era colocada sob o comando de dois cônsules, sendo que, posteriormente (387), foi instituído um pretor, com atribuição exclusiva de administrar a Justiça. Existiam o pretor urbano e o pretor peregrino.

Nas províncias romanas, os governadores administravam a Justiça. Os magistrados romanos tinham o *imperium*, representando o poder de mando, e a *jurisdictio*, que consistia no poder de dizer o direito.

Durante toda a evolução da civilização romana, surgiu um grande número de magistrados. Existiam magistrados patricios e plebeus, eleitos pelas pessoas pertencentes à respectiva classe social.

No período imperial, a Magistratura não era mais escolhida por meio do sistema de eleições. Os magistrados tor-

naram-se, paulatinamente, funcionários do imperador.

Já na Idade Média, como bem lembra o professor Dalmo Dallari, a Magistratura não encontra uma identidade própria da época. Entretanto, podemos afirmar que, na época medieval, existiam tribunais corporativos e eclesiásticos independentes, julgando matérias civis e criminais, chegando a fazer com que determinadas pessoas não fossem julgadas pelos famosos tribunais do rei, os quais existiam já naquele momento.

Durante o Absolutismo, obviamente, havia uma forte influência do monarca sobre os juízes, sendo que, na grande maioria, a escolha destes era feita diretamente por aquele que possuía o poder político, havendo então uma submissão dos juízes às vontades de quem os havia escolhido.

Lembra mais o professor Dalmo Dallari⁵ que, nesse momento histórico, “o juiz permaneceu muito forte, com ampla liberdade para agir, sendo mesmo apoiado em suas arbitrariedades, desde que atuasse de acordo com a vontade dos detentores do poder político supremo”.

Na Inglaterra, no ano de 1361, houve a criação da função dos juízes de paz leigos, tendo aquele país, desde essa época até o nosso século, um grande número de juízes leigos. Isso demonstra que não se pode dizer que há um Poder Judiciário na Inglaterra.

Em França, durante o período chamado de *Ancien Régime*, a função de juiz era exercida pelos chamados *parlements*, sendo que a Magistratura francesa dessa época representava um verdadeiro direito de propriedade, tendo essa função o mesmo regime desse direito. Nessa época, a Magistratura era exercida como uma verdadeira atividade privada, sendo vendidos os seus serviços.

Em 1791, a Constituição francesa determinou que os juizes deveriam ser eleitos e seus cargos deveriam ser preenchidos de forma temporária. Entretanto,

em 1814, a Carta Constitucional francesa determinou que os juízes deveriam ser nomeados pelo rei. Com o sistema republicano, no ano de 1848, os juízes continuaram a ser nomeados, mas só que, desta vez, pelo presidente da República. A Constituição francesa, de 1958, não usa a expressão Poder Judiciário e sim autoridade judiciária.

Os Estados Unidos, por sua vez, desde o momento do seu rompimento com o Reino britânico, procuram identificar a Magistratura como verdadeiro Poder do Estado, tornando bem acentuada a separação dos poderes. A Magistratura americana mostrou seu papel ativo na garantia dos direitos de seus cidadãos.

Os juízes norte-americanos, principalmente, a partir da convicção do juiz John Marshall, então presidente da Suprema Corte americana, mostraram a todos seus cidadãos, bem como a todo o mundo, que o Judiciário é um Poder do Estado.

A Constituição americana estabelece diretrizes relativas à Magistratura federal, deixando os Estados federados com ampla liberdade para estabelecerem, cada um, o seu sistema.

No ano de 1801, o Congresso americano aprovou uma lei, chamada de *Judiciary Act*, a qual determinou, especialmente, que os juízes eram inamovíveis. Desde essa época, já se concedia aos juízes forte garantia para o exercício da judicatura.

Assim se desenvolveu a Magistratura, desde os primeiros juízes até o nosso Poder Judiciário de hoje. É claro que existiram várias outras formas do exercício dessa Magistratura. Entretanto, essas mencionadas foram aquelas que se destacaram ao longo dos séculos, e que, de uma maneira ou de outra, vieram a influenciar esta que conhecemos, nos dias atuais.

1.2. Ministério Público

Como lembra Hugo Mazzilli⁶, a expressão Ministério Público, de uma maneira mais genérica, já fora encontrada em textos romanos clássicos, referindo-se “a

todos os que, de qualquer forma, exercitam uma função pública”.

Mario Vellani⁷, mencionado por Mazzilli, indica-nos que a expressão francesa *ministère public*, referindo-se à instituição que ora analisamos, passou a ser usada “nos provimentos legislativos do século XVIII, ora designando as funções próprias daquele ofício público, ora referindo-se a um magistrado específico, incumbindo do poder-dever de exercitá-lo, ora, enfim, dizendo respeito ao ofício”.

Não é unânime a doutrina a respeito das origens do Ministério Público. Há autores que indicam suas raízes na Antigüidade. Contudo, a origem mais mencionada é aquela indicada por meio da Ordenança, de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, rei da França, o qual determinou a seus procuradores que prestassem o mesmo juramento que os juízes faziam, sendo-lhes vedado defendem outros que não o próprio rei.

Como lembra Hugo Nigro Mazzilli, a criação desses procuradores do rei, com o seu mencionado juramento, leva-nos a crer que essa instituição já existia ao longo da história.

A Revolução Francesa chegou a dar a esses procuradores maiores garantias no exercício de suas funções e o Ministério Público, que hoje se conhece em França, é similar àquele previsto desde as leis napoleônicas.

Essa instituição existe em quase todas as nações civilizadas, sendo que sua inclusão no contexto político do Estado varia conforme as regras estabelecidas por eles.

2. A Magistratura e o Ministério Público brasileiros

2.1. O Poder Judiciário

Dentro da Constituição Federal é que encontramos as diretrizes básicas do Poder Judiciário pátrio. O Poder Judiciário brasileiro é formado, em quase sua totalidade, por magistrados de carreira, dentro

de órgãos estabelecidos no âmbito da própria Constituição brasileira. De acordo com o art. 92 de nossa Lei Maior, compõem a Magistratura Nacional os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; os Tribunais e Juizes do Trabalho; os Tribunais e Juizes Eleitorais; os Tribunais e Juizes Militares; e os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal.

A própria Constituição brasileira estabeleceu que haverá uma lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor acerca do Estatuto da Magistratura. Essa lei complementar deve trazer em seu bojo todas as normas que irão reger o Poder Judiciário como um todo. No entanto, é dentro do texto de nossa Constituição Federal que encontramos as diretrizes fundamentais, não só relativas a esse Poder, como a qualquer dos três poderes da República, trazendo ainda institutos básicos relativos ao exercício da Magistratura.

2.2. O Ministério Público

O Ministério Público brasileiro, igualmente como a Magistratura, é formado por diversos órgãos dispostos em uma carreira autônoma. Segundo definição contida no próprio texto constitucional (art. 127), podemos afirmar que Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O art. 128 de nossa *Lex Mater* define os órgãos do Ministério Público. Segundo esse artigo, o Ministério Público abrange o da União e o dos Estados, sendo que o primeiro compreende o Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios.

Do mesmo modo como ficou estabelecido ao Poder Judiciário, a Constituição regula que o Ministério Público deve ser

regido por uma lei que estabeleça sua organização e funcionamento. Entretanto, é na *Lex Mater* que encontramos as diretrizes básicas da instituição, estabelecendo inclusive todas as funções institucionais de seus membros.

Destacamos que, por meio de nossa Constituição vigente, o Ministério Público atingiu um quadro de quase-Poder da República, sendo dotado de autonomia funcional e administrativa, tendo, inclusive, iniciativa de propor, junto ao Poder Legislativo, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares (art. 127, § 2º da Constituição).

Os membros da instituição foram dotados de todas as prerrogativas que os magistrados possuem, tendo, como disse acima, uma carreira própria, completamente independente do Poder Judiciário.

3. A seleção dos magistrados e dos promotores de Justiça

No mundo todo, verificou-se que várias são as formas de seleção de magistrados. Como lembra o professor Dalmo Dallari⁸, “os métodos para a seleção de juizes estão relacionados com a concepção predominante do papel da Magistratura, em cada lugar e em cada época”. No mundo contemporâneo, o Poder Judiciário tem sido alvo de grandes manifestações acerca de como devemos selecionar os nossos juizes.

César Azabache apresentou uma relação que mostra 32 formas de seleção dos juizes, com base em pesquisa feita pelo juiz argentino Néstor Sagüés. Essa relação confirma que muitas são as formas de selecionar aqueles que vão exercer a atividade jurisdicional.

O professor Eugênio Raúl Zaffaroni é categórico em afirmar que o

“concurso público é o único procedimento democrático conhecido para selecionar os candidatos tecnicamente mais qualificados para qualquer função que requeira um

alto grau de profissionalidade. É o único método que garante o controle público e que, mesmo não garantindo o acesso dos melhores, pelo menos, com certeza exclui os piores”⁹.

No Brasil, conforme encontramos estabelecido em nossa Constituição, o ingresso na carreira do Poder Judiciário se faz mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas nomeações ao quadro inicial na carreira, à ordem de classificação (art. 93, inciso I, da Constituição brasileira)¹⁰.

O Ministério Público também guarda a mesma característica. O § 3º do inciso IX do art. 129 da Constituição brasileira estabelece que o ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Vários são os autores que discutem as diversas formas de ingresso na carreira de juiz. E, segundo alguns, essa forma de seleção que a República brasileira adota é uma das mais vantajosas. O professor Dalmo Dallari¹¹ aduz que o processo de seleção que o Brasil adotou apresenta diversas vantagens; no entanto, ele afirma que aperfeiçoamentos hão de ser introduzidos.

Nesses concursos públicos, em que são selecionados os juizes, há a participação efetiva dos advogados, tornando esse certame, portanto, um pouco mais democrático e mais participativo.

Notamos, também, que a abertura de inscrições a todos os brasileiros que se encontram dentro dos requisitos exigidos tem mostrado que tal liberdade de participação invoca os princípios democráticos norteadores da formação dos Poderes da República. Essa possibilidade de qualquer cidadão diplomado em Direito ter acesso a esses concursos parece-nos dar idéia de democratização na participação da formação desse Poder.

Temos exemplos, nas grandes democracias ocidentais, da utilização desse critério de seleção para a escolha dos

magistrados e promotores de Justiça. Rosa Maria B. B. de A. Nery¹² nos indica que, na Alemanha, o ingresso à Magistratura de carreira se faz mediante vários exames públicos de seleção, possuindo algumas características próprias, constantes na lei orgânica daquele país.

Entretanto, há alguns pontos nos nossos concursos que, em nosso sentir, merecem ser revistos, ou ao menos repensados.

O professor Dalmo Dallari nos mostra que, em concursos de ingresso à carreira do Poder Judiciário, não se tem exigido o requisito de maior experiência do candidato. Nas raras vezes em que se exige tal condição, tem sido feito apenas o critério de experiência no exercício de carreira jurídica. O professor Dallari nos mostra que deveria ser exigido uma idade mínima ao candidato que almeja ingressar à carreira da Magistratura. Segundo seu pensamento, a idade mínima poderia ser 35 anos, e de cinco anos, ao menos, de prática efetiva de alguma profissão jurídica.

Nesse sentido, comungamos com a idéia do professor Dalmo Dallari. Mesmo sabendo que essa regra proposta seria amplamente combatida pelos membros de tais carreiras, achamos ser um critério justo para o seu ingresso. Sabemos que a experiência galgada, no dia-a-dia das carreiras jurídicas, tem mostrado que, ao longo dos anos de trabalho, o profissional, como todo ser humano, amadurece a cada dia de labuta.

Não somente ao juiz, mas para o promotor de Justiça, também se deve exigir a idade mínima e um certo tempo de experiência profissional.

A idade e experiência mínimas de que fala o professor Dallari nos parecem ser razoáveis. Acontece que tais requisitos deveriam estar presentes na mente daqueles que se interessam pela formação do Judiciário ou do Ministério Público, uma vez que não nos mostra ser esse o pensamento deles. Na verdade, achamos que a idade mínima para o ingresso na carreira

de magistrado ou de promotor poderia ficar nos 27 anos, considerando que os jovens profissionais deixam os bancos acadêmicos por volta dos 23 anos de idade¹³, exigindo-se, é claro, a experiência mínima no exercício de carreira jurídica de que fala o professor Dalmo Dallari, lembrado anteriormente. Apenas achamos que tal experiência deveria ser de, no mínimo, três anos, e não de cinco como afirma o professor Dallari.

Apesar de termos ingressado na carreira do Ministério Público Estadual antes mesmo dessa idade referida pelo professor Dallari, como mencionamos anteriormente, entendemos ser uma exigência deveras coerente, posto que enfrentamos lides forenses de grande complexidade, ainda antes de atingirmos aquela faixa etária.

Muito embora seja a carreira de promotor de Justiça completamente independente à da Magistratura, o ingresso nos quadros do Ministério Público deve, como de fato tem acontecido no Brasil, possuir o mesmo modo de seleção que os magistrados, ressalvadas algumas peculiaridades próprias de cada carreira. Isso quer dizer que o candidato de qualquer dessas carreiras jurídicas deve ser submetido à mesma forma de concurso de ingresso, nos moldes aqui mencionados, desde que, é claro, busque-se enfatizar as matizes de cada uma dessas profissões jurídicas.

Não queremos aqui afirmar que o ingresso para a Magistratura e para o Ministério Público seja por meio de um único concurso com a opção posterior a uma dessas carreiras. Na verdade, quise-mos afirmar que esses concursos devem guardar uma similitude em face do tratamento semelhante que deve ser dado a essas duas carreiras jurídicas.

Além de tais critérios mencionados acima, nesses concursos de ingresso, achamos necessária a participação deles de um membro do Judiciário ou do Ministério Público. Isto é, nos concursos de juízes, deveria participar um membro do

Ministério Público e, para haver um tratamento isonômico, nos concursos de ingresso à carreira dos promotores de Justiça, deveria haver a participação de um membro da Magistratura.

Tal assertiva nos mostra necessária, em razão de que, como o Ministério Público fiscaliza a formação de dois dos poderes da República, por que não deve esse órgão participar da formação do terceiro deles, que é o Judiciário? Em cada eleição democrática, seja ela qual for, há sempre um juiz para comandá-la e um promotor na sua fiscalização. Isso nos mostra que, na formação dos Poderes Executivo e Legislativo, há sempre um membro do Ministério Público fiscalizando tanto o sufrágio, quanto a própria apuração.

Destarte, se o Ministério Público possui, entre outras, a função de defender o regime democrático, por qual motivo esse órgão não faz parte da seleção dos membros do Judiciário?

Além disso, partindo da idéia de que a carreira do Ministério Público também é importante para todo o funcionamento da Justiça brasileira, entendemos ser necessário que um membro da Magistratura faça parte do concurso de ingresso à carreira do Ministério Público. A presença de um membro da Magistratura no concurso de ingresso à carreira do Ministério Público parece adequada, a fim de haver um tratamento igualitário ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O aspecto formal da realização, como tentamos mostrar acima, é fator de real importância na seleção dos magistrados. Entretanto, um outro aspecto de grande importância nessa seleção de magistrados e de membros do Ministério Público é a aferição do preparo intelectual dos candidatos a uma vaga desses cargos.

O professor Dalmo Dallari nos lembra que o candidato a um desses cargos não deverá apresentar apenas um razoável conhecimento técnico-jurídico, pois, em se verificando somente tal aspecto, ele nada

mais seria do que um perfeito burocrata. Verificamos, na verdade, que o candidato a juiz

“deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça”¹⁴.

Certamente, podemos mencionar tais pronunciamentos tanto para os candidatos ao cargo de juiz, quanto para os concorrentes ao cargo de promotor de Justiça.

Desse modo, notamos que, na grande maioria dos concursos que hoje temos assistido no Brasil para ingresso às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, não se tem preocupado com essa formação humana do magistrado ou do promotor de Justiça. Pelo contrário, tais certames têm-se voltado a aferir o conhecimento técnico-jurídico de que mencionamos anteriormente. Na Magistratura brasileira, de um modo geral, verificamos que a seleção desses candidatos se mostra voltada apenas a buscar o conhecimento jurídico mínimo deles, deixando de lado outros aspectos importantíssimos, conforme destacamos anteriormente.

Para relembrar a necessidade de tais exigências no certame de concurso, podemos recordar as palavras do juiz José Renato Nalini, o qual, ao buscar a conscientização dos magistrados brasileiros, afirma que

“o magistrado integra uma elite que só chegou ao desempenho de uma função qualificada, considerada expressão da soberania nacional estatal, graças à exclusão de tantos outros milhões, despossuídos e desprotegidos pelo sistema. E diferenciadamente aquinhoado por este, parece razoável que a nacionalidade

dele exija um *plus* no desempenho de sua função, no exercício da cidadania e na produção intelectual de alternativas de aperfeiçoamento de sua missão e de toda a sociedade”¹⁵.

Atualmente, em quase todos os concursos jurídicos, e mais especialmente aos de provimento dos cargos de juiz e de promotor de Justiça, há o chamado exame psicotécnico, em que profissionais analisam detidamente a conduta de determinados candidatos que já se encontram na fase final do certame, buscando perceber se esse cidadão preenche os requisitos necessários para exercer a judicatura ou o mister de promotor. A legislação orgânica da Magistratura nacional prevê que os candidatos deverão ser submetidos a exames de sanidade física e mental, conforme o § 2º do art. 78 da Lei Complementar n. 35, de 14-3-79.

Ao seu turno, a lei nacional do Ministério Público não menciona expressamente a necessidade de exames físico e mental de candidato àquela carreira; no entanto, entendemos que esse exame se faz necessário em virtude da própria carreira ministerial, bem como por se tratar, ainda, de ingresso a cargo público, ao qual se deve exigir tais requisitos.

Entretanto, não há nenhuma delimitação de como seriam esses exames de sanidade física e mental, ficando eles ao arbítrio de cada comissão de concurso, obviamente, tomando-se por base os padrões normais de sanidade mental a serem exigidos a qualquer cargo público.

O que a nossa experiência nos tem mostrado é que tal exame psicotécnico não possui um regulamento único em que os profissionais incumbidos de examinar os candidatos possam guiar-se para analisar a conduta de cada um deles.

Destarte, deve pois a legislação nacional estabelecer parâmetros a serem observados por profissionais ao realizarem esse exame psicotécnico, fazendo com que tais padrões sejam já conhecidos pelos candi-

datos, padrões esses exigidos na conduta do juiz e do promotor de Justiça, no dia-a-dia de seus afazeres institucionais.

Além de tais requisitos, deve o candidato, antes de ser nomeado juiz ou promotor, freqüentar cursos de formação, os quais, a nosso ver, devem constituir pré-requisitos para que o interessado possa ser nomeado juiz ou promotor de Justiça. Sobre esse último requisito, trataremos dele ao longo do tópico seguinte, relativo aos órgãos de formação e atualização dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

4. A Escola de formação e atualização dos juízes e dos promotores

Por ser o Poder Judiciário composto por juízes profissionais, integrantes de uma carreira jurídica, tem sido uma preocupação latente daqueles que procuram estudar a atuação desse Poder a formação adequada e a devida atualização dos magistrados componentes dessa carreira.

Há grandes debates sobre como deve ser a formação dos candidatos ao exercício da Magistratura. Será que, hodiernamente, esses candidatos possuem a formação adequada para judicatura? E se, após o ingresso em tal carreira, este profissional do Direito recebe a devida atualização, a fim de que seu trabalho corresponda aos verdadeiros anseios de nossa sociedade contemporânea? Para aqueles que tentam buscar uma Magistratura capacitada a enfrentar os litígios dessa sociedade atual, enormes dúvidas surgem na tentativa de trazer as respostas aos questionamentos formulados acima.

Não temos dúvida de que ao magistrado do final do século XX é necessária uma formação específica, não aquela genérica correspondente a todos os profissionais do Direito. Deve o juiz de nosso tempo ter aquela formação mais humana que tanto nos referimos anteriormente. Formação essa que não se prende apenas no conhecimento técnico-jurídico essencial

para desvendar as lides processuais. O magistrado necessita ter conhecimento mais amplo do mundo que o cerca. É primordial estar ele em perfeita sintonia com o sistema jurídico que é utilizado na composição dos litígios colocados a sua análise. E mais, por fim, precisa ele ter a noção da dimensão exata dos reclamos daqueles que necessitam de suas atribuições.

Desse modo, é fundamental ao magistrado possuir, além da formação jurídica mínima, uma formação complementar para exercer com segurança a carreira jurídica que desejou abraçar. Isso, na verdade, não representa benefício ao magistrado, mas, sim, segurança aos próprios cidadãos que irão receber a prestação jurisdicional ofertada pelo Estado, no momento do reclamo processual.

Daí surgem, então, novos questionamentos. A quem estaria incumbida a formação específica desses magistrados, aos Tribunais ou aos bancos acadêmicos? Encontram-se as Cortes estaduais e federais perfeitamente conscientes desse papel?

Tal preocupação não se deve prender simplesmente à formação do candidato à Magistratura, mas também à formação do candidato ao Ministério Público.

Pelos diversos motivos que tentamos mostrar acima, o candidato ao cargo de promotor de Justiça deve ser tratado de modo semelhante àquele bacharel em Direito que deseja exercer a judicatura. Isso nos mostra que tanto o Ministério Público, quanto o Poder Judiciário devem estar efetivamente preocupados na formação dos bacharéis que chegam para o ingresso aos seus quadros.

Atualmente, em nosso sentir, o Judiciário e o Ministério Público começaram a mostrar preocupação com a existência dessas escolas especializadas em selecionar e aperfeiçoar o juiz e o promotor.

A Constituição brasileira, no seu art. 93, prevê a edição de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal,

que deverá dispor acerca do Estatuto da Magistratura, o qual deverá observar algumas diretrizes contidas em onze incisos desse artigo. Dentro desses princípios, encontramos a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, contido na letra “c” do inciso II. O outro importante princípio é o contido no inciso IV, o da previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.

Notamos, pois, que o legislador constituinte, voltado a essa problemática da seleção e formação do magistrado, preocupou-se com a formação do candidato a ingresso à magistratura, bem como o aperfeiçoamento dos juizes, por meio da previsão de escolas oficiais especialmente concebidas com esse fim específico.

Como nos ensina José Renato Nalini,

“a Escola da Magistratura é o instrumento, por excelência, de aprimoramento do Juiz e da função jurisdicional, o conduto elaborador de uma nova doutrina sobre o Poder Judiciário e de transformação do Juiz, de ente circunscrito ao seu universo hermético, em agente político no sentido grego da expressão, capaz de modificar a realidade enquanto garante a fruição dos direitos ao homem e à comunidade”¹⁶.

Notamos ainda que, dentro da Constituição brasileira, na parte relativa ao Ministério Público, não houve a previsão de existência de escolas oficiais reconhecidas, nos moldes dos dispositivos referentes ao Poder Judiciário. Entretanto, o § 4º do art. 129 previu a aplicação à carreira do Ministério Público da alínea “c” do inciso II do art. 93 (importância da frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento), a que nos reportamos acima. Muito embora não

estabeleça a possibilidade de criação de Escolas Oficiais especializadas no preparo, formação e aperfeiçoamento de promotores de Justiça, entendemos ser esses estabelecimentos essenciais para a atuação funcional do membro do *parquet* brasileiro¹⁷.

Além disso, achamos que já chegou o momento, na vida jurídica nacional, de possuímos Escolas da Magistratura e do Ministério Público diretamente ligadas à seleção e aperfeiçoamento dos membros dessas duas carreiras jurídicas. Antes de ingressar nas respectivas carreiras, os candidatos deveriam frequentar os cursos oficiais oferecidos por aquelas Escolas, onde, sem a frequência e o aproveitamento dos mesmos, os concorrentes não poderiam vir a se tornar juízes e promotores de Justiça.

Para isso, não só o Poder Judiciário, como os demais poderes deveriam estar empenhados na criação e manutenção dessas Escolas Oficiais.

José Renato Nalini nos recorda que há uma proposta de projeto de lei elaborada pelo ministro Sydney Sanches, por determinação do Supremo Tribunal Federal. No projeto, há imposição à União, Estados e Distrito Federal de deveres dentro do sistema de formação dos respectivos magistrados. Nele, segundo Nalini, propõe-se que a formação do magistrado seja realizada dentro de cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados em centros de estudos ou escola especializada¹⁸.

Dentro desse projeto, há também a previsão da existência de um Centro Nacional de Estudos Judiciários, criado junto ao Supremo Tribunal Federal, com competência para definir,

“com a colaboração dos Tribunais e de Associações de Magistrados, as diretrizes básicas para a formação dos juízes e a modernização dos serviços judiciários. Além de promover cursos, congressos, simpósios e conferências, o Centro Nacional administrará o Banco de Dados do

Poder Judiciário, acervo de informações que permitirá o traçado e desenvolvimento da política brasileira de administração e aperfeiçoamento da Justiça”¹⁹.

Ressaltamos ainda que, no âmbito do Ministério Público, há uma preocupação com a formação dos novos promotores de Justiça. Temos conhecimento de que, no mês de agosto do ano de 1997, foi criado o Colégio de Diretores das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal, com a aprovação de Estatuto e de Regimento Interno.

É objetivo desse Colégio, entre outros: promover o intercâmbio entre as Escolas Superiores e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público; firmar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras; e realizar congressos, seminários, palestras e eventos técnico-culturais com a finalidade de aprimorar a capacitação profissional dos membros do Ministério Público e seus serviços auxiliares, mediante a intercomunicação de idéias e informações.

Portanto, é essencial que a Magistratura e o Ministério Público nacionais possuam órgãos de formação dos integrantes de suas carreiras. É essencial, inclusive, a participação dessas escolas ou centros na seleção dos candidatos ao cargo de juiz e de promotor de Justiça. Devemos ter, dentro do certame público de ingresso, uma etapa promovida por esses centros, desenvolvida por meio de estágio por todos os órgãos de funcionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, com um conhecimento mais profundo de todas as atividades neles existentes.

Entretanto, deixamos claro que as carreiras do Ministério Público e da Magistratura devem continuar distintas uma da outra. Desejamos que esses órgãos mencionados no parágrafo anterior sejam distintos dentro de cada carreira jurídica, isto é, deve o Ministério Público possuir

seu próprio órgão formador, assim como a Magistratura.

O que deve haver, na verdade, é um intenso intercâmbio entre esses órgãos, a fim de que possamos ter uma perfeita distribuição da atividade jurisdicional por todo o nosso País.

E, para finalizar esse tópico, não podemos deixar de mencionar a necessidade de esses centros e escolas estarem diretamente ligados no aprimoramento da carreira do promotor e do juiz. Devem esses profissionais de Direito passar por cursos obrigatórios, ofertados por esses estabelecimentos, sem os quais os mesmos não poderão vir a obter promoção ao longo de suas carreiras.

Os magistrados e os promotores, a nosso ver, devem ser submetidos a cursos obrigatórios, com frequência e aproveitamento suficientes, a fim de que eles possam obter a devida ascensão nos diversos postos dentro de suas carreiras.

Nesse momento, deverão o Ministério Público e o Judiciário mobilizar-se para criarem tais cursos e identificarem em que momento das respectivas carreiras eles seriam necessários. Esse pensamento tem a finalidade de forçar o magistrado e o membro do Ministério Público a obterem um constante aprimoramento profissional, bem como uma real atualização de suas atribuições, fazendo com que eles possam ofertar ao País serviços mais condizentes com a realidade que os cerca.

Havendo juízes e promotores bem formados e devidamente atualizados, muito maior será a possibilidade de afirmação desses órgãos junto aos poderosos que tentarem desvirtuar o exercício profissional dessas carreiras.

5. O Direito estrangeiro

5.1. O Judiciário e o Ministério Público franceses

A Constituição francesa de 1958 garante o respeito pela independência da autoridade judiciária, porém notamos que

ela não designou o corpo de juízes do Estado francês de Poder Judiciário. Na verdade, ele foi chamado, como dissemos anteriormente, de *autorité judiciaire*. Mesmo tendo o texto constitucional afirmado que a independência do juiz corresponde a um princípio de valor constitucional, dando então um tratamento de Poder do Estado, esta última Constituição não o chamou propriamente de Poder Judiciário, mas sim de autoridade judiciária²⁰.

O Judiciário francês é composto, basicamente, pelos *Magistrats du siège*, que são os juízes propriamente ditos, e pelos *Magistrats debouts*, que correspondem aos membros do Ministério Público, os quais são agentes do Poder Executivo junto aos Tribunais. Estes últimos, apesar da característica de serem agentes do Executivo, são fundamentalmente considerados “Magistrados”. Vale a pena ressaltar, ainda, que existem outros magistrados que não são de carreira, mas que não serão objeto de nosso estudo.

Como mencionei acima, genericamente, os juízes (*Magistrats du siège*) e os membros do Ministério Público (*Magistrats du parquet*) franceses são todos considerados magistrados, tendo ingresso por meio de um mesmo certame de concurso, mas os do *parquet* não possuem algumas prerrogativas que os juízes possuem. No entanto, em compensação, eles possuem algumas peculiaridades em sua carreira que os juízes não têm.

Após a Constituição francesa de 1958, houve uma ampla reforma no sistema judiciário francês, resultante da *Ordonance* n° 58-120, de 22-12-58, que trouxe as novas idéias gerais acerca do recrutamento e composição da magistratura francesa.

Essa legislação trouxe duas regras básicas à magistratura francesa. A primeira delas foi a unificação do regime de recrutamento e formação dos magistrados franceses, na qual a magistratura cingiu-se, tendo um só conjunto de regras rela-

tivas ao concurso e preparo dos juizes e membros do *parquet*. A segunda idéia foi a criação do Centro Nacional de Estudos Judiciários²¹, em que todos os candidatos deveriam passar um certo período (dois a três anos), para depois exercerem suas funções na Magistratura.

Isso nos mostra que o ingresso na carreira se faz mediante concurso público de provas escrita e oral, no qual o candidato aprovado inicia seus estudos no Centro para posteriormente vir a se tornar magistrado. Quando o candidato é aprovado, ele passa a ser *auditeur de Justice*, que é uma espécie de auxiliar judiciário, função que exerce durante todo o curso realizado no Centro. Após a realização desse curso, o *auditeur de Justice* que obtiver aproveitamento desse estágio dentro do Centro é que poderá exercer o cargo de magistrado (juiz ou promotor de Justiça).

Notamos, pois, que esse curso realizado pelos candidatos a magistrados (*du siége* ou *du parquet*) é requisito essencial para se tornar juiz. Há uma nítida preocupação da Justiça francesa na formação dos seus juizes, preocupando-se com a preparação deles para o exercício de seus misteres.

Com essa unificação do corpo judiciário, buscando um recrutamento único, a França obtém uma formação única e específica do diplomado em Direito para o exercício da função judicante ou da função de promotor de Justiça. Durante o curso no Centro Nacional é que se pode verificar a tendência do candidato para a judicatura ou para o Ministério Público.

Ressalte-se que, muito embora tenha o juiz e o promotor o mesmo certame de ingresso, com o posterior estágio no Centro Nacional de Estudos Judiciários, o juiz trabalha sob a égide do Conselho Superior da Magistratura francesa, órgão de direção, e o “Magistrado do Ministério Público Francês” possui carreira subordinada a uma Comissão de Disciplina do *parquet*.

A nomeação e promoção do juiz se fará pelo presidente da República francesa, por proposição do ministro da Justiça, após parecer preliminar do Conselho Superior da Magistratura. Já a do membro do Ministério Público obedece apenas à proposição do ministro da Justiça.

Henry Solus e Roger Perrot lembram que os promotores de Justiça franceses são considerados verdadeiramente magistrados, que tanto o juiz pode vir a pertencer ao quadro do *parquet* posteriormente, quanto o “promotor” francês pode vir a exercer a função de juiz, mesmo havendo inúmeras diferenças entre as duas carreiras. Em razão dessas diferenças, há autores que entendem ser preferível haver duas carreiras distintas, com seleção e formação independentes uma da outra. Esses dois professores franceses, no entanto, lembrando as palavras de Morel, entendem que, se isso acontecesse, ou seja, se suas carreiras fossem distintas, “o prestígio dos membros do Ministério Público poderia perder-se”²².

Em razão dessa afirmativa, é forçoso concluir que as duas carreiras unidas fazem com que haja um fortalecimento de ambas.

5.2. O Judiciário e o Ministério Público alemães²³

O Poder Judiciário e o Ministério Público alemães constituem órgãos independentes e autônomos, muito embora o certame de concurso para ingresso nessas carreiras seja um só.

A Magistratura, na Alemanha, é exercida por meio de juizes de carreira e de juizes honorários. O procedimento de seleção e de nomeação dos juizes de carreira é regido pela Lei Orgânica da Magistratura alemã. A aptidão para o exercício da judicatura é averiguada por meio de duas fases distintas, terminando, cada uma delas, por meio da realização de um chamado Exame do Estado, proferido em dois momentos.

Dentro dessa primeira fase, o candidato é obrigado a frequentar, no mínimo, três anos e meio de estudo de Direito em universidade e, no término desse primeiro momento, deve ser aprovado em exame final, chamado de 1º Exame do Estado. Após aprovação nesse exame, o candidato está habilitado ao exercício do serviço de preparação, que deve ser realizado pelo pretendente a ingressar na Magistratura, dentro do período de dois anos, entre o 1º e o 2º exames.

Segundo lembra Rosa Maria de Andrade Nery, o candidato deve permanecer, no mínimo, três meses em cada serviço de preparação, quais sejam: um órgão da jurisdição civil, um órgão da jurisdição penal, Ministério Público, etc.²⁴.

Depois desse estágio de preparação (que pode ser perante órgão da administração ou órgãos jurisdicionais), o candidato se submete ao 2º Exame do Estado. Há outra sistemática, menos comum, prevista na Lei Orgânica, segundo a qual a seleção se faz de uma só vez, exigindo-se que o pretendente cumpra cinco anos e meio de serviço de preparação e, ao final, a aprovação do 2º Exame do Estado²⁵.

Após a aprovação desse exame, o candidato poderá ser nomeado assessor. O candidato aprovado tanto pode ser nomeado juiz em estágio probatório, quanto auxiliar do Ministério Público.

De acordo com a Lei Orgânica da Magistratura alemã, dentro dos dois primeiros anos de estágio probatório, o juiz ou promotor de Justiça pode ser dispensado sem motivo algum. Já após o terceiro e quarto anos, ele somente poderá ser dispensado se houver prova de insuficiência ou inaptidão ao cargo. No quinto ano de período de prova, o magistrado terá direito a ser nomeado juiz ou promotor de Justiça vitalício.

Os juízes federais são indicados pelo ministro da Justiça, sendo que os federais são nomeados pelo presidente da República e os estaduais pelo mais alto órgão do Estado²⁶.

O Ministério Público alemão é um órgão independente das Cortes alemãs. Entretanto os promotores de Justiça não possuem a independência conferida aos juízes pela Constituição alemã, ficando os membros do Ministério Público alemão sob a autoridade e fiscalização dos órgãos superiores da administração da Justiça. Segundo Rosa Maria de Andrade Nery, há autores alemães, na atualidade, que criticam essa submissão do promotor de Justiça às ordens de superiores hierárquicos (órgãos superiores de administração da Justiça)²⁷.

Pelo que podemos verificar, o juiz e o promotor de Justiça, muito embora tenham carreiras distintas, estão subordinados ao mesmo certame de concurso público. Ressalte-se também que o candidato ao ingresso a essas carreiras é submetido a um longo curso de treinamento junto aos órgãos em que atuará posteriormente, dando-se ênfase à formação do promotor e do juiz.

Conclusão

A seleção dos magistrados e dos promotores de Justiça brasileiros feita por meio de concurso público de provas e títulos é, sem sombra de dúvidas, uma das formas mais democráticas de que se tem conhecimento para escolha daqueles que desejam exercer essas ditas carreiras jurídicas. Entretanto, verificamos que a forma pela qual o concurso público vem sendo realizado atualmente necessita ser repensada. Não se trata de modificação do modo pelo qual os candidatos devam ser submetidos ao exame. Na verdade, deve o concurso público se valer de novos aprimoramentos que, a nosso ver, trarão a adaptação desse sistema de escolha aos tempos hodiernos.

O Judiciário e o Ministério Público devem laborar juntos nessa nova empreitada. Lembramos, novamente, que não estamos pretendendo a fusão das duas carreiras jurídicas, isto é, a de promotor e

a de juiz. E não temos a intenção de dar à Magistratura e ao Ministério Público um só órgão dirigente e fiscalizador.

Queremos, sim, que essas duas carreiras jurídicas evoluam em conjunto, para que o principal destinatário dessa atividade – que é o povo brasileiro – receba a prestação jurisdicional que merece.

Para que possamos chegar a tal nível de desenvolvimento, muitas modificações não de ser pensadas pelos operadores do Direito. E, caminhando nessa trilha, propomos algumas sutis considerações no critério de seleção de magistrados e de membros do *parquet*. São elas:

1. o critério de escolha inicial deve continuar baseando-se no concurso público de provas e títulos;

2. os concursos da Magistratura e do Ministério Público devem ser analisados em conjunto, posto que qualquer modificação a ser estudada no modo de fazer dessa seleção deve ser pensada conjuntamente;

3. como indica o professor Dalmo Dallari, o juiz (e mesmo o promotor de Justiça) deve ingressar na respectiva carreira jurídica com uma certa idade própria, que espelhe a existência de uma experiência de vida e de serviço ao Direito. Propomos então que o candidato ao ingresso nessas referidas carreiras jurídicas deva possuir, no mínimo, 27 anos de idade e três anos de experiência em carreira jurídica;

4. deve o candidato ao cargo de juiz e de promotor, após aprovação inicial no concurso público respectivo, ser submetido a um curso específico de preparo para a Magistratura e para o Ministério Público, sendo o aproveitamento nesse curso pré-requisito para que o mesmo possa ser nomeado juiz ou promotor de Justiça;

5. o Poder Judiciário é o único Poder da República brasileira em cuja seleção de seus membros não há a participação de membro do Ministério Público como órgão fiscalizador. O Ministério Público, como

instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, entre outras coisas, a defesa do regime democrático, deve participar diretamente da seleção dos membros da carreira dos juizes, tomando parte nos concursos públicos de ingresso ao Poder Judiciário. Em contrapartida, pelas razões afirmadas neste trabalho, entendemos ser necessário que um membro do Poder Judiciário participe do concurso de ingresso para a carreira do Ministério Público;

6. o candidato à carreira da Magistratura e do Ministério Público deve ter, além da formação jurídica básica de todo bacharel em Direito, uma formação especializada que condiga com os anseios da sociedade que o cerca, formação essa que deve trazer uma preparação mais humana do candidato, propiciando-lhe uma visão mais completa, tanto do fenômeno jurídico, quanto do fenômeno existencial, fazendo com que o julgador (e podemos afirmar também o promotor) seja dotado de instrumentos de menor imperfeição no cumprimento da árdua labuta de dar a cada um o que é seu²⁸;

7. dentro do concurso de ingresso, o exame psicotécnico ao qual é submetido o candidato deve ser cercado de normas a serem observadas pelo profissional aplicador, a fim de que o candidato possa ser analisado dentro de padrões pré-constituídos e previamente conhecidos pelo próprio candidato. Isso se torna necessário, porque, se o candidato não preencher os níveis anteriormente estipulados, pode, ao longo do período probatório, mostrar se seu comportamento, humano e profissional, enquadra-se nos padrões mínimos exigíveis para futuro promotor ou magistrado;

8. por fim, o juiz e o promotor de Justiça, ao longo de suas carreiras, devem ser submetidos a cursos oficiais obrigatórios de aperfeiçoamento, proporcionados pelas Escolas da Magistratura e do Ministério Público, sem os quais não seria

possível galgarem as devidas promoções até os últimos graus dessas mencionadas carreiras. Esses cursos, por seu turno, deveriam representar modo de verdadeiro engrandecimento profissional ao juiz ou ao promotor, a fim de que possa haver uma perfeita atualização profissional e devida adequação deles às mudanças sofridas no meio social que os cerca e seus reflexos no mundo jurídico.

É natural que tais ponderações não representem únicas maneiras de vermos a Magistratura e o Ministério Público nacionais, perfeitamente adaptados aos padrões jurídico-sociais contemporâneos para o exercício de suas diversas atividades. No entanto, representam algumas propostas a serem refletidas por aqueles que desejam enxergar uma atividade jurisdicional pronta a resolver os reclamos da sociedade brasileira.

E gostaríamos de finalizar o presente trabalho trazendo as palavras proferidas pelo ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, em recente discurso na cidade do Recife, acerca do papel do magistrado brasileiro contemporâneo:

“O Magistrado rompe a sua postura tradicional de alienação a pretexto de falsa neutralidade e assume francamente o seu comprometimento com a construção da democracia, feita não apenas do respeito às formas, mas também da efetivação dos pressupostos da cidadania, inconciliáveis com a miséria e exclusão”²⁹.

Notas

¹ PAOLI, Ugo Enrico. In: *Novissimo digesto italiano*. Torino: UTET, v. 10, 1964. p. 29.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 9.

³ DOMINICIS, M. Antonio de. In: *Novissimo digesto italiano*, Torino, UTET, v. 10, 1964. p. 33-4.

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano*. 2. ed. São Paulo: RT, 1966. p. 301.

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. op. cit., p. 12.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do promotor de justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

⁷ Apud MAZZILLI, Hugo Nigro. op. cit., p. 4.

⁸ DALLARI, Dalmo. op. cit., p. 21.

⁹ ZAFFARONI, Raúl. Dimension política de un poder judicial democrático. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.4, p. 27.

¹⁰ Sabemos que há ingresso, nas Cortes Judiciárias brasileiras, de membros do Ministério Público e de Advogados por meio de uma seleção diversa do concurso público de provas e títulos, mas que não é objeto do presente trabalho.

¹¹ DALLARI, Dalmo. *ibidem*, p. 25.

¹² NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Notas sobre a Justiça e o Ministério Público no Direito da Alemanha Ocidental. In: *Justitia*. São Paulo, Procuradoria-Geral de Justiça e APMP, n. 136, 1986. p. 69.

¹³ Chegamos a essa idade apenas por meio de nossa experiência acadêmica, não estando respaldada em nenhuma informação oficial de qualquer natureza.

¹⁴ DALLARI, Dalmo. op. cit., p. 26.

¹⁵ NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: RT, 1994. p. 17.

¹⁶ NALINI, José Renato. *Recrutamento e preparo de juízes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 99.

¹⁷ A maioria dos Ministérios Públicos estaduais já possuem a sua Escola Superior, atuando, definitivamente, no aperfeiçoamento dos promotores e procuradores de Justiça.

¹⁸ Apud NALINI, José Renato. *Recrutamento e preparo de juízes*. p. 97.

¹⁹ *Idem, ibidem*.

²⁰ BURDEAU, Georges. *Manuel de Droit Constitutionnel*. Paris: Lib. Générale de Droit e de Jurisprudence, 1988. p. 664-665.

²¹ Atualmente, segundo afirmação de José Renato Nalini, este Centro foi transformado, desde 1970, na Escola Nacional da Magistratura. In: *Recrutamento e Preparo dos Juízes*. p. 44.

²² SOLUS, Henry e PERROT, Roger. *Droit Judiciaire Privé* Paris: Sirey, tome I, 1961. p. 716.

²³ O presente capítulo tem por base o trabalho realizado em Erlangen, então República Federal da Alemanha, no período de 1985/1986 (antes da unificação alemã), pela Dr.^a Rosa M^ª. Barreto Borriello de Andrade Nery, intitulado “Notas sobre a Justiça e o Ministério Público no Direito da Alemanha Ocidental”, já citado anteriormente. O termo “alemão” utilizado no presente trabalho está relacionado exclusivamente à antiga República Federal da Alemanha.

²⁴ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Ob. cit., p. 69.

²⁵ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *ibidem*, p. 69.

²⁶ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *ibidem*, p. 70.

²⁷ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *ibidem*, p. 82.

²⁸ NALINI, José Renato. *Recrutamento de juízes*. p. 126.

²⁹ Trecho do discurso proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, publicado no artigo de Freitas, Silvana de. Sepúlveda condiciona sua candidatura a apoio de Lula. In: *Folha de S. Paulo*, 29.10.97, Caderno 1, p. 4.

Bibliografia

- BRASIL. Estatuto e Regimento Interno do Colégio de Diretores das Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal.
- BURDEAU, Georges. *Manuel de Droit Constitutionnel*. Paris : Lib. Générale de Droit e de Jurisprudence, 1988.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano*. 2ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1966.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes* São Paulo : Saraiva, 1996.
- DOMINICIS, M. Antonio. In : *Novissimo digesto italiano*. Torino : UTET, v.10, 1964.
- FREITAS, Silvana de. Sepúlveda condiciona sua candidatura a apoio de Lula. In: *Jornal Folha de S. Paulo*. São Paulo, 29.10.1997.
- MAZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1991.
- NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Notas sobre a Justiça e o Ministério Público no Direito da Alemanha Ocidental. In: *Justitia.*, São Paulo : Procuradoria-Geral de Justiça e APMP, n. 136, 1986.
- NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à Justiça*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
- _____. *Recrutamento e preparo de juízes*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992.
- PAOLI, Ugo Enrico. In: *Novissimo digesto italiano*. Torino : UTET, v. 10, 1964.
- SOLUS, Henry, PERROT, Roger. *Droit Judiciaire Privé* Paris : Sirey, TomeI, 1961.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensão Política de um Poder Judicial Democrático. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 4, 1993.